



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.708, DE 2022 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Dispõe sobre depósito de caução das verbas trabalhistas para empresas que licitem com a Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7218/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Dispõe sobre depósito de caução das verbas trabalhistas para empresas que licitarem com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de pagamento das verbas trabalhistas pelas empresas que contratarem com a Administração Pública nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

Art. 2º As empresas licitantes para celebrarem o contrato depositarão em instituição financeira valor correspondente a três meses da folha de pagamento dos trabalhadores contratados para a prestação do objeto licitado em garantia a quitação de eventuais débitos trabalhistas.

Parágrafo único. A contratada que não realizar e comprovar este depósito não poderá celebrar o contrato com a Administração, podendo esta convocar imediatamente a licitante que ficou em segundo lugar.

Art. 3º Quando a contratação dos serviços for de execução superior a seis meses, a contratada depositará novo valor correspondente a uma folha salarial para cada novo semestre contratado.

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo poderá ser depositado até o fim do primeiro semestre em que se prolongar o contrato.



Art. 4º Os trabalhadores poderão exigir o levantamento dos valores que lhe são devidos quando a licitante se tornar inadimplente relativamente a suas obrigações trabalhistas.

Art. 5º Os valores aplicados em garantia aos trabalhadores somente serão levantados pela contratada ao fim da prestação do objeto contratado mediante a comprovação de certidão negativa de débitos trabalhistas.

Parágrafo único: A comprovação dos depósitos dos valores da caução previstos em lei será fiscalizada pelo tomador de serviços, juntamente com as demais obrigações decorrentes do contrato.

Art. 6º Os valores depositados em garantia não desobrigam o contratado de quitar eventuais valores remanescentes quando insuficientes os valores depositados em garantia.

Ar 7º. Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como escopo garantir o pagamento de verbas trabalhistas para os trabalhadores de empresas que contratam com o Poder Público. Sabe-se que, não raro, empresas contratadas pelo Poder Público não quitam suas dívidas trabalhistas, mesmo tendo recebido recursos públicos para a execução do serviço.

É oportuno dizer que tal conduta não é apenas lesiva do ponto de vista trabalhista, mas igualmente do ponto de vista moral. Não é aceitável que aqueles que trabalham não recebam seus salários ou demais direitos trabalhistas quando seus empregadores tenham recebido os recursos públicos para executarem o contratado junto à administração pública.



De mais a mais, saliente-se que com o aprofundamento das terceirizações tornou-se imperioso que novas garantias sejam tomadas para preservar os direitos dos trabalhadores.

Certa de que mediante a aprovação deste projeto estaremos contribuindo com os trabalhadores, solicitamos o apoio dos prezados Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO